

**Projeto Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Concurso Público
Edital 04.2025 – Procurador Jurídico**

RESPOSTA ESPERADA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico e apresentasse a peça processual, denominada contestação, como forma de defesa à ação ajuizada, conforme dispõe o artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do caso hipotético, não havia preliminar de mérito a ser alegada.

Quanto ao direito material aplicável, em defesa dos interesses da Prefeitura do Município A, havia um fundamento de mérito a ser abordado: Excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior (inundação), rompendo-se, assim, o nexo de causalidade, elemento que caracteriza a responsabilidade civil. As condutas omissivas do Município são passíveis de responsabilidade subjetiva, e não, objetiva.

Quanto à data para a apresentação da defesa, a data para a apresentação da contestação é o dia 22 de maio de 2025, ou seja, 30 dias úteis, contados da citação da Municipalidade, conforme os artigos 183, 219 e 335 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o caso, também, observa a jurisprudência:

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCHENTE. MUNICÍPIO DE MARÍLIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Muro da residência que foi derrubado em virtude da precipitação e escoamento de águas decorrentes da chuva ocorrido em março/2019. Existentes documentos demonstrando que houve índice pluviométrico muito superior ao esperado para o período. Laudo pericial elaborado nos autos que constatou que a via pública possui sistema de escoamento de água aceitável para o local. Inexistente prova de que a Municipalidade deixou de realizar obras eficazes e necessárias para resolver ou minimizar o problema das enchentes na região. Ausente o nexo de causalidade entre a responsabilidade da Municipalidade e a

ocorrência do evento danoso. Responsabilidade pelo dano material e moral não caracterizado. Sentença de parcial procedência reformada para julgar a demanda improcedente. Recurso Provido. (Apelação Cível nº 1005417-88.2019.8.26.0344. Rel. Des. Marcelo Martins Berthe. DJ: 11/6/2025).

Apelação Ação indenizatória Responsabilidade civil Enchente de grandes proporções no Município de São Carlos/SP Inundação de estabelecimento comercial Pretensão do autor ao ressarcimento dos danos morais e materiais Impossibilidade Laudo pericial que não constatou a omissão do Poder Público Circunstância caracterizada como "caso fortuito ou força maior" Chuva torrencial registrada em volume muito acima da média aliada à localização do estabelecimento em área considerada "fundo de vale" Reconhecimento da exclusão da responsabilidade que se impõe Não comprovado o nexo causal, ausente o dever de indenizar Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido (Apelação nº 1010373-29.2020.8.26.0566. Rel. Des. Renato Delbianco. DJ: 18.12.2024. TJ/SP).

Dessa forma, em defesa dos interesses da Prefeitura do Município A, as chuvas que atingiram a cidade, segundo os documentos colacionados, foram expressivamente superiores à média histórica, não havendo demonstração de que a Administração Pública tenha concorrido de forma culposa para o resultado. Diante disso, não há que se falar em responsabilidade civil do Município, pois os danos alegados em nada se relacionam com sua conduta omissiva, tampouco foi demonstrado descumprimento do dever de manutenção ou prevenção.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.